SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243287 - PR (2026/0143956-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE VINICIUS ABADE MAGERSKI
ADVOGADO	:	LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 158 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, com amparo nas Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que a matéria não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica da prova, bem como que as matérias de ordem pública transcendem a necessidade de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia restringe-se a definir se a alegação de nulidade absoluta dispensa o prequestionamento (Súmula 282/STF), se a análise probatória demandada configura mera valoração jurídica ou reexame de provas (Súmula 7/STJ), e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prequestionamento constitui requisito inafastável dos recursos excepcionais, incidindo a Súmula 282/STF mesmo em temas de ordem pública ou nulidade absoluta, quando o Tribunal de origem não emite juízo sobre a tese jurídica suscitada.

5. A pretensão absolutória, fundada na inexistência de prova do efetivo "registro" da imagem, demanda revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia que justifiquem a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante de condenação mantida com base em prova produzida sob contraditório e da necessidade de revolvimento probatório para acolher a tese defensiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59915871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 64636b92-359c-426e-b1ce-5280e1ccbc5d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 64636b92-359c-426e-b1ce-5280e1ccbc5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243287 - PR (2026/0143956-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE VINICIUS ABADE MAGERSKI
ADVOGADO	:	LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 158 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, com amparo nas Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que a matéria não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica da prova, bem como que as matérias de ordem pública transcendem a necessidade de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia restringe-se a definir se a alegação de nulidade absoluta dispensa o prequestionamento (Súmula 282/STF), se a análise probatória demandada configura mera valoração jurídica ou reexame de provas (Súmula 7/STJ), e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prequestionamento constitui requisito inafastável dos recursos excepcionais, incidindo a Súmula 282/STF mesmo em temas de ordem pública ou nulidade absoluta, quando o Tribunal de origem não emite juízo sobre a tese jurídica suscitada.

Documento eletrônico VDA59651625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: cb3a45a2-42d0-4c5a-b464-a07e470183f0

5. A pretensão absolutória, fundada na inexistência de prova do efetivo "registro" da imagem, demanda revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia que justifiquem a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante de condenação mantida com base em prova produzida sob contraditório e da necessidade de revolvimento probatório para acolher a tese defensiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VINICIUS ABADE MAGERSKI contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 788-794).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 240, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão. O acórdão recorrido manteve a condenação, assentando que a autoria e a materialidade delitivas foram cabalmente comprovadas pelos relatos firmes da vítima, corroborados pelas declarações de informantes e pela confissão extrajudicial e judicial do acusado. Ademais, o acórdão manteve a condenação à reparação mínima por danos morais no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reputando a quantia razoável e proporcional aos prejuízos sofridos, rechaçando a minoração baseada apenas na alegada hipossuficiência do réu. O Tribunal deu parcial provimento ao apelo tão somente para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena (fls. 653-661).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sustentando ausência de materialidade delitiva em crime que deixaria vestígios e indispensabilidade do exame de corpo de delito.

Argumentou que a perícia técnica realizada no aparelho celular do recorrente resultou negativa, não tendo sido localizado qualquer arquivo de imagem ou vídeo relativo aos fatos, de modo que a condenação se assentou exclusivamente na palavra da vítima e na confissão, elementos que, segundo defende, não suprem a exigência legal de prova técnica quando o delito deixa vestígios.

Apontou que, no caso concreto, o suposto registro teria sido apagado pela vítima e, ainda assim, o laudo oficial, inclusive com busca de arquivos apagados, não encontrou qualquer vestígio, o que inviabilizaria a afirmação do núcleo "registrar" do tipo penal do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 689-704).

Documento eletrônico VDA59651625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: cb3a45a2-42d0-4c5a-b464-a07e470183f0

A decisão agravada, em síntese, assentou a ausência de prequestionamento quanto à tese jurídica relativa ao art. 158 do Código de Processo Penal, aplicando a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, e registrou que a pretensão absolutória, ao buscar infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a consumação do núcleo "registrar" do tipo penal, demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, quanto à alínea *c*, consignou a inviabilidade do dissídio por uso de paradigma proferido em *habeas corpus* e a prejudicialidade do confronto diante dos óbices incidentes (fls. 788-794).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a controvérsia versa sobre a valoração jurídica da prova em quadro probatório incontroverso, especificamente a insuficiência da prova oral e da confissão para suprir a ausência de corpo de delito em crime material, diante de laudo pericial negativo, o que configuraria violação ao art. 158 do Código de Processo Penal. Argumenta, ainda, que se trata de nulidade absoluta, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, a afastar o óbice do prequestionamento previsto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Aponta, por fim, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, em razão da manutenção de condenação sem prova material do crime (fls. 799-804).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No tocante à incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal em relação à suscitada violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, a decisão monocrática destacou que o Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a interpretação do art. 158 do Código de Processo Penal na situação concreta, tampouco houve provocação específica por meio de embargos de declaração apta a suscitar o debate.

O agravante aduz tratar-se de nulidade absoluta, circunstância que, em tese, dispensaria o prequestionamento. Todavia, consoante a orientação jurisprudencial uníssona deste Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento é exigência intransponível para o conhecimento do apelo nobre, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública ou de nulidade absoluta.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 45, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE PRÉVIO*

Documento eletrônico VDA59651625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: cb3a45a2-42d0-4c5a-b464-a07e470183f0

DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação trazida no recurso especial no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.
2. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
3. A decisão agravada não merece reparo, pois os argumentos relativos à aplicação do art. 45, § 1º, do CP não foram prequestionados, não se podendo tratar da questão no recurso especial, ainda que seja de ordem pública ou tenha sido mencionada no acórdão recorrido como obiter dictum, sem servir de fundamento, conforme precedentes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.134.431/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Quanto à tentativa de reclassificar a pretensão recursal como mera valoração jurídica da prova para eximir-se do óbice da Súmula 7/STJ, a argumentação defensiva também não tem o condão de alterar o *decisum*.

No que toca à conduta questionada, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 656-658):

Conforme consta dos autos, bem como do parecer elaborado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, no mesmo sentido da confissão realizada pelo apelante, vejamos.
[...]
Conforme é possível visualizar do contexto probatório descrito pela vítima e pelos demais informantes, a vítima percebeu que estava sendo filmada durante o banho, pegou o celular, parou a filmagem e deletou o vídeo, sendo que na sequência entregou o celular ao apelante. O apelante confessou a prática delitiva, sendo que em perícia ao telefone celular não foram encontrados outros vídeos de cunho pornográfico, ***tão somente mensagens do apelante confessando a prática do crime assim como o fez em juízo****, e pedindo perdão pelo ato.*
Assim, entendo que não existe que se falar em ausência de materialidade ou de autoria delitiva, visto que as palavras da vítima, dos informantes e a confissão do acusado todos mostram o mesmo contexto probatório, que é também confirmado no que tange à materialidade pela perícia realizada no telefone do apelante.

A valoração jurídica pressupõe a adoção de fatos incontroversos tal qual delineados no acórdão recorrido. No caso vertente, o Tribunal de origem assentou

Documento eletrônico VDA59651625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: cb3a45a2-42d0-4c5a-b464-a07e470183f0

categoricamente que a conduta de *registrar* foi perfectibilizada, embasando sua convicção na instrução probatória.

Dessa forma, revelou-se escorreita a decisão agravada ao consignar que o acolhimento da tese absolutória exigiria, indiscutivelmente, a revisão de fatos e provas, no que toca, especialmente, às declarações da vítima, dos informantes e à confissão do acusado.

Assim, uma vez que este Tribunal Superior atua como corte de sobreposição e não como terceira instância revisora, é vedada a sua incursão no acervo probatório dos autos.

Na mesma linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ATO ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FOI AMPARADA TÃO SOMENTE NOS ELEMENTOS COLHIDOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE E ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. No sistema de valoração das provas no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, vale dizer, é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório pautado exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal.*
> *2. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do ato análogo a delito amparado na prova oral produzida em juízo.*
> *3. Uma vez afastada qualquer ilegalidade pela instância precedente, não há possibilidade de inversão desse entendimento, haja vista não se tratar de interpretação do dispositivo legal, mas de irresignação quanto às especificidades da causa, que demandariam, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.148.280/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)*

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se evidenciam ilegalidade flagrante ou teratologia aptas a justificar atuação extraordinária desta Corte. A condenação foi mantida pela instância ordinária com fundamento em prova produzida sob contraditório, e a controvérsia suscitada no agravo regimental demanda, como visto, reexame do acervo fático-probatório e superação de óbices processuais próprios do recurso especial, o que afasta a utilização da via heroica de

Documento eletrônico VDA59651625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: cb3a45a2-42d0-4c5a-b464-a07e470183f0

ofício como sucedâneo da instância adequada. A atuação de ofício pressupõe quadro de manifesta desconformidade legal ou constitucional, não verificado na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: cb3a45a2-42d0-4c5a-b464-a07e470183f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.243.287 / PR

Número Registro: 2026/0143956-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043792120268160173 00133377420188160173 133377420188160173 43792120268160173

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE VINICIUS ABADE MAGERSKI
ADVOGADO	: LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE VINICIUS ABADE MAGERSKI
ADVOGADO	: LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: b2f8b6f1-73c9-4d27-8346-874f0d704477

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: b2f8b6f1-73c9-4d27-8346-874f0d704477